



Número: **0600526-17.2024.6.15.0044**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso**

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (INVESTIGANTE) | |
| | DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO) |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS (INVESTIGADO) | |
| MANUELLA MAROJA ALVES (INVESTIGADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123778399 | 13/12/2024 10:49 | AIJE_PEDRAS FOGO_ABUSO DE PODER E CONDUTAS VEDADAS | Petição Inicial Anexa |

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 044ª ZONA
ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO/PB.

DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 381.164.214-68, residente e domiciliado no Rua Severino Belarmino Marinho, 44, Centro, Itambé/PE - CEP 55920-000, com fulcro no art. 37, Parágrafo 1º da CF/88, nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, combinado com os incisos I, IV e V, do art. 73 e no artigo 74 da Lei Federal 9.504/97, vem apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de **JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito, e **MANUELLA MAROJA ALVES**, candidata eleita ao cargo de Vice-Prefeita, todos com qualificação, contato e endereço de conhecimento desse Douto Juízo Eleitoral, de acordo com os fundamentos de fato e de direito adiante delineados.

1. DOS FATOS.

O Primeiro investigado foi reeleito Prefeito Constitucional do Município de **Pedras de Fogo**/PB, para a legislatura 2025/2028 e, na qualidade de Agente Político candidato à reeleição, praticou diversas condutas que violam a paridade de armas, a normalidade e



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

legitimidade do pleito e que configuram a prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e econômico.

Importante destacar que o Município de **Pedras de Fogo** é uma cidade de médio porte do interior da Paraíba e tem 29.662 **habitantes**, a revelar que os excessos praticados tiveram forte e direto impacto para desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente quando se constata que o 1º Investigado, candidato reeleito, teve 13.533 votos (66,69%) e o segundo colocado, 6.759 votos (33,31%).

A contabilidade pública, com efeito, instituiu códigos para identificação, controle e planejamento dos gastos públicos.

Portanto, para fins de controle da legalidade dos gastos públicos, sob à luz do §10 do art. 73 da L.E., despesas realizadas para aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita devem ser, necessariamente, empenhadas no **Elemento de Despesa nº 32 assim como** as despesas com auxílios financeiros a pessoas em vulnerabilidade social devem ser necessariamente empenhadas no **Elemento de Despesa nº 48 - Outros Auxílios a pessoas físicas**.

1.1.DOS GASTOS NO ELEMENTO DE DESPESA Nº 32 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, BENS OU SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

A despeito da proibição de distribuição **de bens**, valores e **benefícios** no ano eleitoral, o 1º Investigado abusou da prerrogativa do cargo que ocupa e fez verdadeira farra com dinheiro público quando distribuiu **bens** e **benefícios** a dezenas de pessoas, cujos gastos foram realizados no **elemento de despesa nº 32 - "Aquisição**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



de bens, materiais ou serviços para distribuição gratuita", conforme se infere da relação de empenhos com histórico em anexo (DOC.03), **no valor total de R\$ 127.238,20 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos).**

O valor acima refere-se à aquisição de bens e/ou doação direta e serviram para: compra de brindes para sorteio no dia das mães e dia dos pais; material esportivo para distribuição etc.

Abaixo, alguns empenhos que comprovam a distribuição indiscriminada de bens adquiridos com dinheiro público em ano eleitoral e que viola frontalmente o disposto no §10 do art. 73 da L.E.:

| Nº do Empenho | Data | Mês | Fornecedor | Valor Empenhado | Elemento | Histórico |
|---------------|----------------------------|----------|---------------------------|-----------------|--|---|
| 0003535 | 2024-07-05 00:00:00.000 | 07-Julho | N.CLAUDINO & CIA LTDA. | R\$ 11.992,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA FAZEREM PARTE DOS BRINDES NOS SORTEIOS DAS ATIVIDADES FESTIVAS DO DIAS DOS PAIS, QUE SERÁ COMEMORADO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO À REALIZAR-SE NO DIA 09/08/2023 |
| 0002037 | 2024-04-29 00:00:00.000 | 04-Abril | N.CLAUDINO & CIA LTDA. | R\$ 11.907,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTO PARA FAZEREM PARTE DOS BRINDES NOS SORTEIOS DAS ATIVIDADES FESTIVAS DO DIA DAS MÃES, QUE SERÁ COMEMORADO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO A REALIZAR-SE NO DIA 10/05/2024 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | | | | | | |
|---------|----------------------------|------------|---|--------------|--|--|
| 0005862 | 2024-10-25 00:00:00.000 | 10-Outubro | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 1.645,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA DISTRIBUIÇÃO, VISANDO A MANUTENÇÃO E INCENTIVO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO, SOCIETY, FUTSAL E VOLEI. PARA ATLETAS E EQUIPES QUE PRATICAM ATIVIDADES DESPORTIVAS NAS PRAÇAS ESPORTIVA DO MUNICIPIO. CONFORME DOCUMENTOS ANEXO. COM RECURSOS DA EMENDA Nº 013/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR GILVANDO DA SILVA PONTES |
| 0005673 | 2024-10-15 00:00:00.000 | 10-Outubro | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 5.699,90 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA DISTRIBUIÇÃO, VISANDO A MANUTENÇÃO E INCENTIVO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO, SOCIETY, FUTSAL E VOLEI. PARA ATLETAS E EQUIPES QUE PRATICAM ATIVIDADES DESPORTIVAS NAS PRAÇAS ESPORTIVA DO MUNICIPIO. CONFORME DOCUMENTOS ANEXO. COM RECURSOS DA EMENDA Nº 016/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA. |
| 0003654 | 2024-07-10 00:00:00.000 | 07-Julho | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 2.229,90 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE TROFEUS PARA PREMIAÇÃO DOS VENCEDORES DA COPA PEDRAS DE FOGO DE FUTEBOL AMADOR DA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE DESPORTOS DESTE MUNICIPIO. CONFORME DOCUMENTOS ANEXO. |
| 0002594 | 2024-05-24 00:00:00.000 | 05-Maio | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 2.280,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA DOAÇÃO AS EQUIPES QUE JOGAM NAS PRAÇAS ESPORTIVAS DA CIDADE E MANUTENÇÃO DAS MODALIDADES NO MUNICIPIO INCENTIVANDO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO, SOCIETY E FUTSAL. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE DESPORTOS DESTE MUNICIPIO. CONFORME DOCUMENTOS ANEXO. |
| 0001590 | 2024-04-05 00:00:00.000 | 04-Abril | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 1.950,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BOLAS E REDE, DESTINADOS A DOAÇÃO PARA TREINAMENTOS DE BASES E FUNDAMENTOS ESPORTIVOS, PARA ATLETAS AMADORES E INICIANTES. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESPORTOS DESTE MUNICIPIO. |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | | | | | | |
|---------|----------------------------|--------------|--|---------------|--|--|
| 0000994 | 2024-03-01 00:00:00.000 | 03-Março | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 2.020,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BOLAS E MEIÕES, DESTINADOS A DOAÇÃO PARA AS EQUIPES QUE IRÃO PARTICIPAR DA COPA DE PEDRAS DE FOGO DA ZONA RURAL DE FUTEBOL AMADOR, PARA TREINAMENTOS DE BASES E FUNDAMENTOS ESPORTIVOS, PARA ATLETAS AMADORES E INICIANTES. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESPORTOS DESTES MUNICIPIO. |
| 0000695 | 2024-02-15 00:00:00.000 | 02-Fevereiro | ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO - ME | R\$ 1.200,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BOLAS, DESTINADOS A DOAÇÃO PARA AS EQUIPES PARTICIPANTES DO TORNEIO DE FERIAS, CATEGORIA SUB 13, SUB 15 E SUB 17. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESPORTOS DESTES MUNICIPIO. |
| 0000647 | 2024-02-09 00:00:00.000 | 02-Fevereiro | N10 INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS LTDA | R\$ 3.115,80 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELA COMPRA DE MATERIAL ESPORTIVO (BOLAS), DESTINADAS A DOAÇÃO PARA AS EQUIPES DE FUTEBOL DE CAMPO DA ZONA RURAL DESTES MUNICIPIO. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. EXECUTIVA DE DESPORTOS DESTES MUNICIPIO. |
| 0000626 | 2024-02-08 00:00:00.000 | 02-Fevereiro | FRANCISCO DE ASSIS ALVES | R\$ 27.520,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA COMPRA DE UNIFORMES DE FUTEBOL, PARA DISTRIBUIÇÃO AS 16(DEZESSEIS) EQUIPES DA ZONA RURAL DESTES MUNICIPIO, CONTENDO: 22(VINTE E DUAS) CAMISAS, 22(VINTE E DOIS) CALÇÕES E 22(VINTE E DOIS) MEIÕES. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESPORTOS COM AS EQUIPES QUE IRÃO PARTICIPAR DA COPA DE PEDRAS DE FOGO DA ZONA RURAL NO ANO DE 2024. |
| 0001500 | 2024-04-01 00:00:00.000 | 04-Abril | AGROPECUARIA CAMPINENSE LTDA | R\$ 46.500,00 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE 300SACOS DE 5KG DE SEMENTES DE MILHO QUIMICAMENTE TRATADAS DE VARIEDADE 1051 PARA SEREM DISTRIBUIDAS AOS AGRICULTORES DA ZONA RURAL DESTES MUNICIPIO. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA. EM CONFORMIDADE COM DISPENSA NOVA LEI Nº 1003/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1003/2024 E CONTRATO Nº 0136/2024 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | | | | | | | |
|---------|----------------------------|-----------|--------------------------------|-----|----------|--|---|
| 0000475 | 2024-08-01 00:00:00.000 | 08-Agosto | MARCO ANTONIO COSTA E SOUZA | R\$ | 9.178,60 | 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTORIOS PARA 18(DEZOITO) CASAS, OBJETIVANDO A FORMALIZAÇÃO DE CASAMENTO COLETIVO CIVIL, OFERTADOS PELA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO ATRAVES DA COORDENAÇÃO DE POLITICAS PUBLICAS DE GENEROS A POPULAÇÃO PEDRAFOGUENSE. |
|---------|----------------------------|-----------|--------------------------------|-----|----------|--|---|

R\$ 127.238,20

Ressalte-se que não há autorização legislativa para concessão das aludidas benesses, notadamente para doação de materiais esportivos, de peixes em festividades alusivas à semana santa (páscoa); brindes no dia das mães; brindes no dia dos pais; serviços de cartório para casamentos; sementes; brindes no dia das crianças etc., a revelar o evidente intuito eleitoreiro da concessão de benesses em ano eleitoral. Para além dos empenhos em anexo, que comprovam a realização de despesas para aquisição de brindes para distribuição gratuita, as fotografias também em anexo corroboram a prática da conduta vedada e abusiva do 1º Requerido.

Com efeito, o 1º Investigado, em violação ao disposto no §10, do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 e no ano da eleição (2024), doou peixes na semana santa à população, e, como já dito, sem que houvesse autorização em lei específica, cujo gasto foi contabilizado no Elemento de Despesa nº 32.

O valor da despesa realizada no ano eleitoral, para doação de peixes (R\$ **138.000,00**) e arroz (R\$ **58.880,00**) na Páscoa, foi da ordem de R\$ 196.880,00 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais), conforme se infere dos empenhos obtidos na plataforma SAGRES do E.TCE-PB e **abaixo colacionado:**

Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

| Original | Empenho Estornado | Empenhado | Original | Liquidação Estornado | Liquidado | Original | Pagamento Estornado | Pago |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|----------------------|----------------|----------------|---------------------|----------------|
| R\$ 138.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 138.000,00 | R\$ 138.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 138.000,00 | R\$ 138.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 138.000,00 |

| Original | Empenho Estornado | Empenhado | Original | Liquidação Estornado | Liquidado | Original | Pagamento Estornado | Pago |
|---------------|-------------------|---------------|---------------|----------------------|---------------|---------------|---------------------|---------------|
| R\$ 59.880,00 | R\$ 0,00 | R\$ 59.880,00 | R\$ 59.880,00 | R\$ 0,00 | R\$ 59.880,00 | R\$ 59.880,00 | R\$ 0,00 | R\$ 59.880,00 |

Assim, diante da inexistência de programa específico criado por Lei para doação de peixes na Semana Santa e demais benesses distribuídas, incorre o 1º Investigado na conduta vedada do §10 do Art. 73 da L.E.

1.2. DOS GASTOS NO ELEMENTO DE DESPESA Nº 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES (POÇOS ARTESIANOS).

Em 2022 a Prefeitura de Pedras de Fogo realizou duas licitações, uma na modalidade Tomada de Preço e outra Pregão Presencial, tombadas sob nº 008/2021 e nº 1015/2022, respectivamente, cujos objetos eram a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ROCHAS CRISTALINAS, NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogomariz@gmail.com
(83)99972-0227



O valor global do contrato na Tomada de Preços era de R\$ R\$ 991.468,00 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), conforme se infere do Termo de Contrato em anexo (DOC.04), e do Pregão Presencial o valor era de R\$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais), vide contrato em anexo (DOC.05).

Ocorre que, somente no ano eleitoral, o 1º Investigado empenhou R\$ 940.393,42 (novecentos e quarenta mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), a revelar que, para além da conduta vedada no §10 do art. 73 da L.E., houve manifesto abuso de poder político e econômico, tudo para beneficiar sua candidatura à reeleição, conforme se infere da relação de empenhos obtidos na plataforma SAGRES do TCE/PB (DOC.06).

Neste sentido, confira-se abaixo planilha evolutiva dos gastos realizados para perfuração de poços artesianos ao longo da vigência dos contratos, **que evidencia o aumento significativo do valor empenhado em 2024:**

| Município | Ano | Soma(Valor Empenhado) | Soma(Valor Pago) | Soma(Quantidade de empenhos) | Credor |
|----------------|------|-----------------------|------------------|------------------------------|---|
| Pedras de Fogo | 2022 | R\$ 677.870,90 | R\$ 677.870,90 | 11 | HIDROTEC-PERFURACAO E INSTALACAO DE POCOS LTDA. |
| Pedras de Fogo | 2023 | R\$ 701.134,13 | R\$ 701.134,13 | 12 | HIDROTEC-PERFURACAO E INSTALACAO DE POCOS LTDA. |
| Pedras de Fogo | 2024 | R\$ 940.393,42 | R\$ 940.393,42 | 8 | HIDROTEC-PERFURACAO E INSTALACAO DE POCOS LTDA. |



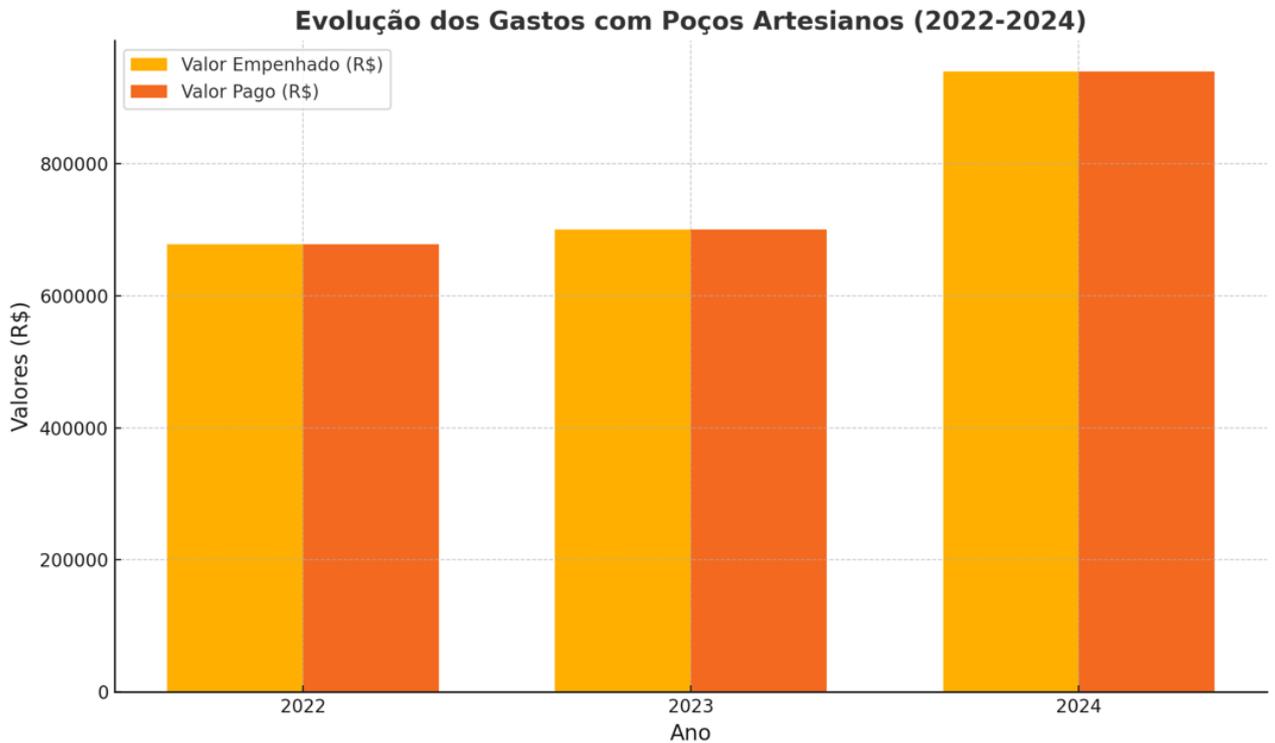
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



A evolução anual dos pagamentos realizados a título de perfuração de poços para beneficiários está demonstrada no gráfico abaixo:



Portanto, da análise da evolução das despesas, é possível concluir que em 2024 a despesa empenhada com concessão de poços artesianos foi **34,12% maior** em relação à despesa empenhada de 2023.

Com efeito, analisando as datas de empenhos das despesas com poços tubulares, dos anos de 2022 a 2024, chegou-se ao gráfico abaixo, que revela que nos anos de eleição e nos meses imediatamente anteriores ao pleito as despesas com poços aumentam vertiginosamente, confira-se:

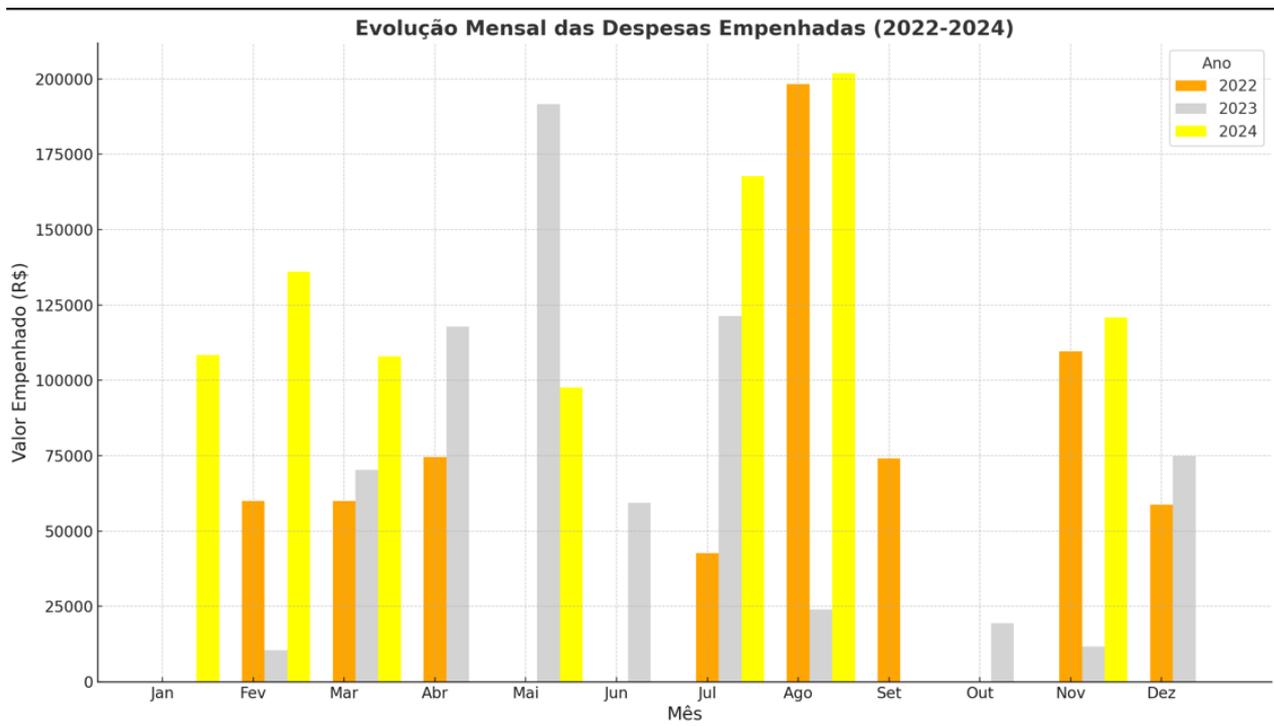


Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227





A despeito de ser medida de primeira ordem a construção de poços artesianos e para refutar eventual argumento de diminuição e/ou aumento da Receita Corrente Líquida, seguem em anexo os Relatórios de Gestão Fiscal dos anos de 2022, 2023 e 2024 (**DOC.07, 08 e 09**), que revelam o crescimento da Receita de Acordo com o gráfico abaixo:

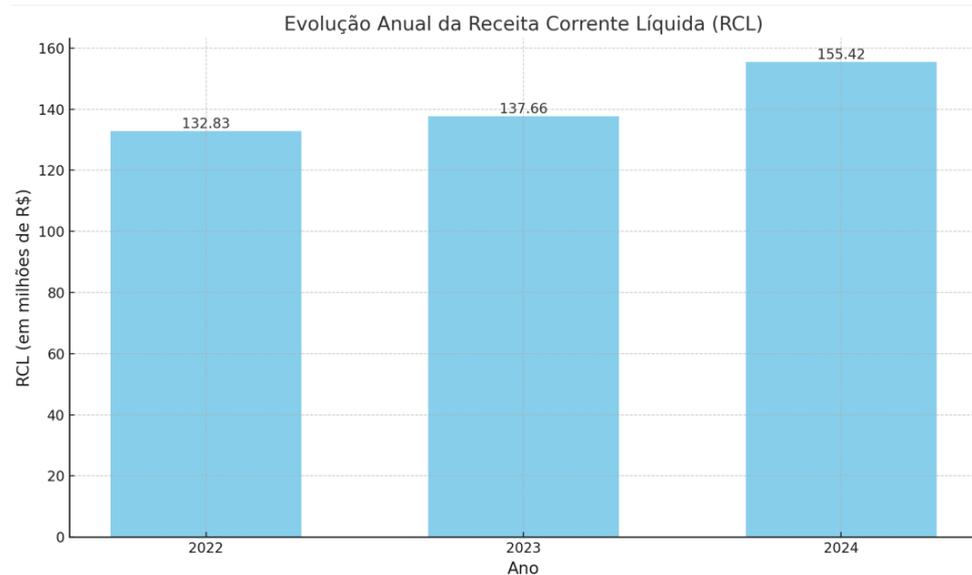


Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227





Assim, mesmo diante do crescimento de aproximadamente 12,90% da Receita Corrente Líquida – RCL de 2024 em relação a 2023, não há justificativa plausível para o excessivo incremento orçamentário no ano eleitoral na construção de poços artesianos de mais de 30% em relação ao ano anterior (2023) e com concentração das despesas nos meses imediatamente anteriores à eleição.

O abuso de poder político e econômico na concessão de bens ou benefícios em razão de significativo aumento no ano eleitoral e as condutas vedadas em razão da evidente vedação da concessão de benefícios em ano eleitoral estão devidamente comprovados.

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. **PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. ENTREGA À POPULAÇÃO. PERÍODO CRÍTICO.** QUESTÕES PRELIMINARES: **MÉRITO: ILÍCITOS CONFIGURADOS. ENTREGA DAS OBRAS NOS**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



MESES DE AGOSTO A OUTUBRO DO ANO DAS ELEIÇÕES. MÉDIA DE 1 (UM) POÇO A CADA 3 (TRÊS) DIAS. PERÍODO VEDADO. NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. IMPACTO AVERIGUADO. GRAVIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 24/TSE. DESPROVIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS AUTOS DA TUTCAUTANT N. 0600219-23/CE. REVOGAÇÃO.

(...)

6. A conclusão regional - no sentido de que a perfuração de 27 (vinte e sete) poços artesanais e a correspondente entrega às comunidades rurais beneficiadas, no curso do período vedado (entre os meses de agosto a outubro do ano das eleições), em uma média de 1 (um) poço a cada 3 (três) dias, com reflexo na normalidade e na lisura do pleito, notadamente pelo proposital vínculo de gratidão estabelecido entre o eleitorado e o então gestor, candidato à reeleição, com nota de gravidade, configura conduta vedada e abuso do poder político - não pode ser infirmada, porquanto arrimada em acervo probatório, reputado sólido, impassível de ser revisitado nesta instância especial, a teor da Súmula n. 24/TSE. (...)

(TSE - REspEl: 060017210 VIÇOSA DO CEARÁ - CE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021)

Assim, em conformidade com a decisão acima transcrita, resta devidamente comprovado o abuso de poder político na concessão indiscriminada de poços artesanais à população, tudo para beneficiar a candidatura do 1º Investigado.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



1.3. DA CONTRAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ELEMENTO DE DESPESA Nº 04) - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO ELEMENTO DE DESPESA N. 36 - "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FÍSICA".

O 1º Investigado, em pleno ano eleitoral, abusou na realização de contratações temporárias de pessoal sob o falso fundamento de excepcionalidade do interesse público.

Conforme se infere do print abaixo colacionado, que espelha as relações dos vínculos funcionais do Município, competência de julho de 2023 e julho de 2024, o Requerido contratou e/ou manteve contratações irregulares de excepcional interesse público e excessivo número de cargos comissionados em ano eleitoral, que superam o quantitativo do número de servidores efetivos, confira-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquisa [input] [search icon] [social icons: Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, WhatsApp] [ALTO CONTRASTE] [A-] [A+] [AA]

CONSULTA DOS QUADROS DE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS

[Compartilhar 3] [Postar]

| QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 09/2024 | | | | | |
|--|---|---------------------|---|--------------|--------------|
| Período | Município | Unidade Gestora | Tipo de Vínculo | | |
| julho de 2023 | Pedras de Fogo | (Valores múltiplos) | (Valores múltiplos) | | |
| Município | Unidade Gestora | COMISSIONADO | Contratação por excepcional interesse público | EFETIVO | TOTAL |
| | Fundo Municipal de Assistência Social de P.. | | 42 | 10 | 52 |
| | Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fo.. | 21 | 364 | 186 | 571 |
| Pedras de Fogo | Instituto de Prev. Municipal de Pedras de F.. | 7 | | 331 | 338 |
| | Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | 168 | 733 | 484 | 1.385 |
| | Total | 196 | 1.139 | 1.011 | 2.346 |
| | TOTAL | 196 | 1.139 | 1.011 | 2.346 |

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/paineis/consulta-dos-quadros-de-servidores-do-municipio>





CONSULTA DOS QUADROS DE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS

[Compartilhar 3](#) [Postar](#)

QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 09/2024

| Período | Município | Unidade Gestora | Tipo de Vínculo | | |
|----------------|---|---------------------|---|--------------|--------------|
| Julho de 2024 | Pedras de Fogo | (Valores múltiplos) | (Valores múltiplos) | | |
| Município | Unidade Gestora | COMISSIONADO | Contratação por excepcional interesse público | EFETIVO | TOTAL |
| Pedras de Fogo | Fundo Municipal de Assistência Social de P.. | 1 | 71 | 9 | 81 |
| | Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fo.. | 20 | 392 | 177 | 589 |
| | Instituto de Prev. Municipal de Pedras de F.. | 7 | | 392 | 399 |
| | Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | 196 | 943 | 480 | 1.619 |
| | Total | | 224 | 1.406 | 1.058 |
| TOTAL | | 224 | 1.406 | 1.058 | 2.688 |

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/paineis/consulta-dos-quadros-de-servidores-do-municipio>

Por sua vez, a Evolução do Quadro de Servidores do Município ao longo dos anos (2021 a 2024) evidencia o uso abusivo das contratações, conforme se infere do print abaixo:



EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES - MUNICIPAL

[Compartilhar 0](#) [Postar](#)



Fonte/SAGRES/TCE-PB: <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-do-quadro-de-servidores-2013-municipal>



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Nos documentos extraídos do SAGRES/TCE-PB (DOC. 10, 11, 12 e 13) estão as relações de todos os contratados por excepcional interesse público nos anos de 2021 a 2024.

Somente em julho de 2024 havia 1406 servidores contratados sob o fundamento da excepcionalidade do interesse público, distribuídas as contratações nas funções adiante discriminadas:

| Função | Quantidade de Servidores Contratados |
|--------------------------------|--------------------------------------|
| Agente Comunitário | 29 |
| Agente Social | 1 |
| Agente de Vigilância Ambiental | 12 |
| Arquiteto | 3 |
| Assistente Social | 7 |
| Assistente Social Nasf | 1 |
| Atendente Consultório Dentário | 10 |
| Atendente de Farmácia | 2 |
| Auxiliar Administrativo | 130 |
| Auxiliar de Enfermagem | 6 |
| Auxiliar de Serviços | 260 |
| Auxiliar de Veterinário | 1 |
| Biomédico | 4 |
| Borracheiro | 1 |
| Copeiro | 10 |
| Coveiro | 3 |
| Cozinheira | 2 |
| Digitador | 10 |
| Educador Físico | 5 |
| Educador Social | 30 |
| Eletricista | 4 |
| Enfermeiro | 42 |
| Enfermeiro Psf | 6 |
| Enfermeiro Sad | 3 |
| Engenheiro Civil | 8 |
| Engenheiro Eletricista | 3 |
| Engenheiro Químico | 1 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogomariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | |
|---------------------------|-------------|
| Farmacêutico | 2 |
| Fiscal Sanitário | 2 |
| Fisioterapeuta | 13 |
| Fisioterapeuta Sad | 1 |
| Fonoaudiólogo | 2 |
| Fonoaudiólogo Educacional | 1 |
| Gari | 1 |
| Guarda Municipal | 25 |
| Jardineiro | 2 |
| Maqueiro Hospitalar | 3 |
| Mecânico | 3 |
| Monitor | 143 |
| Monitor Educacional | 33 |
| Motorista | 87 |
| Nutricionista | 9 |
| Odontólogo | 11 |
| Operador de Maquinas | 2 |
| Pedreiro | 24 |
| Pintor | 5 |
| Podador de Arvores | 2 |
| Professor | 219 |
| Professor Fi | 12 |
| Psicólogo | 16 |
| Psicólogo Educacional | 3 |
| Psicólogo Sad | 1 |
| Recepcionista | 34 |
| Servente de Pedreiro | 7 |
| Técnico Em Raio X | 2 |
| Técnico de Enfermagem | 50 |
| Vigilante | 83 |
| Visitador | 13 |
| Zelador | 1 |
| TOTAL | 1406 |



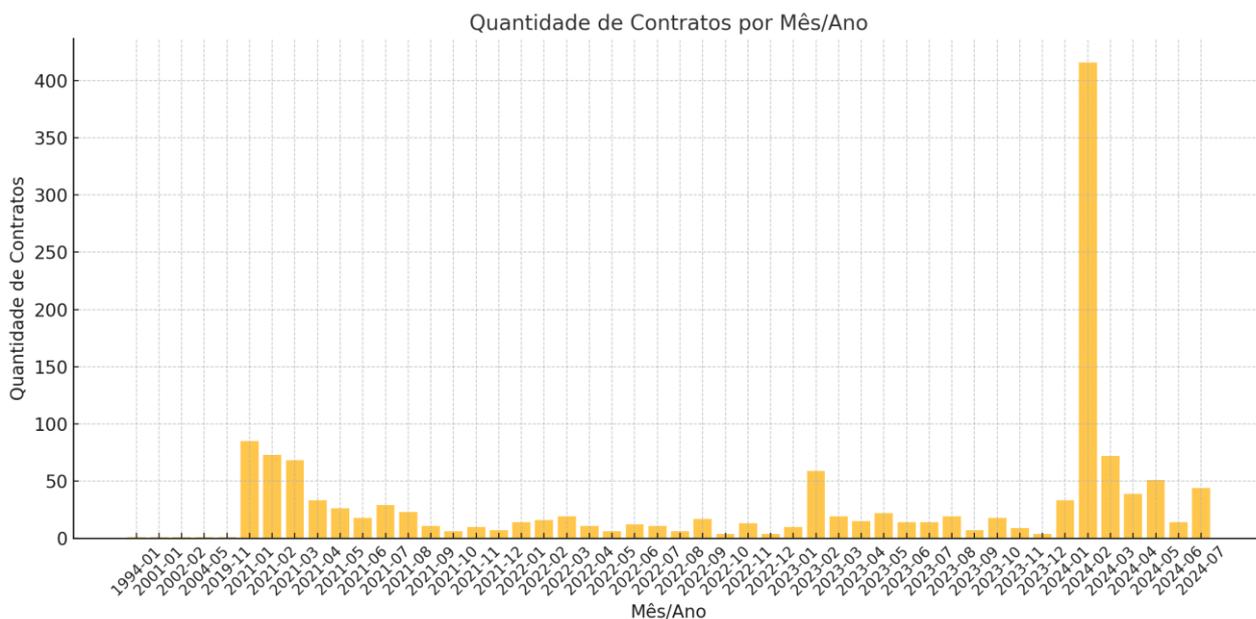
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Para se chegar ao quantitativo de 1406 servidores contratados no mês de julho de 2024, procedemos com a análise das datas de admissão desses contratados, de acordo com a cronologia abaixo demonstrada:



O gráfico acima está espelhado na planilha abaixo, que revela o modus operandi das ilegais contratações:

| Mês/Ano | Quantidade de Contratos |
|---------|-------------------------|
| 1994-01 | 1 |
| 2001-01 | 1 |
| 2002-02 | 1 |
| 2004-05 | 1 |
| 2019-11 | 1 |
| 2021-01 | 85 |
| 2021-02 | 73 |
| 2021-03 | 68 |
| 2021-04 | 33 |
| 2021-05 | 26 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | |
|---------|------|
| 2021-06 | 18 |
| 2021-07 | 29 |
| 2021-08 | 23 |
| 2021-09 | 11 |
| 2021-10 | 6 |
| 2021-11 | 10 |
| 2021-12 | 7 |
| 2022-01 | 14 |
| 2022-02 | 16 |
| 2022-03 | 19 |
| 2022-04 | 11 |
| 2022-05 | 6 |
| 2022-06 | 12 |
| 2022-07 | 11 |
| 2022-08 | 6 |
| 2022-09 | 17 |
| 2022-10 | 4 |
| 2022-11 | 13 |
| 2022-12 | 4 |
| 2023-01 | 10 |
| 2023-02 | 59 |
| 2023-03 | 19 |
| 2023-04 | 15 |
| 2023-05 | 22 |
| 2023-06 | 14 |
| 2023-07 | 14 |
| 2023-08 | 19 |
| 2023-09 | 7 |
| 2023-10 | 18 |
| 2023-11 | 9 |
| 2023-12 | 4 |
| 2024-01 | 33 |
| 2024-02 | 416 |
| 2024-03 | 72 |
| 2024-04 | 39 |
| 2024-05 | 51 |
| 2024-06 | 14 |
| 2024-07 | 44 |
| Total | 1406 |



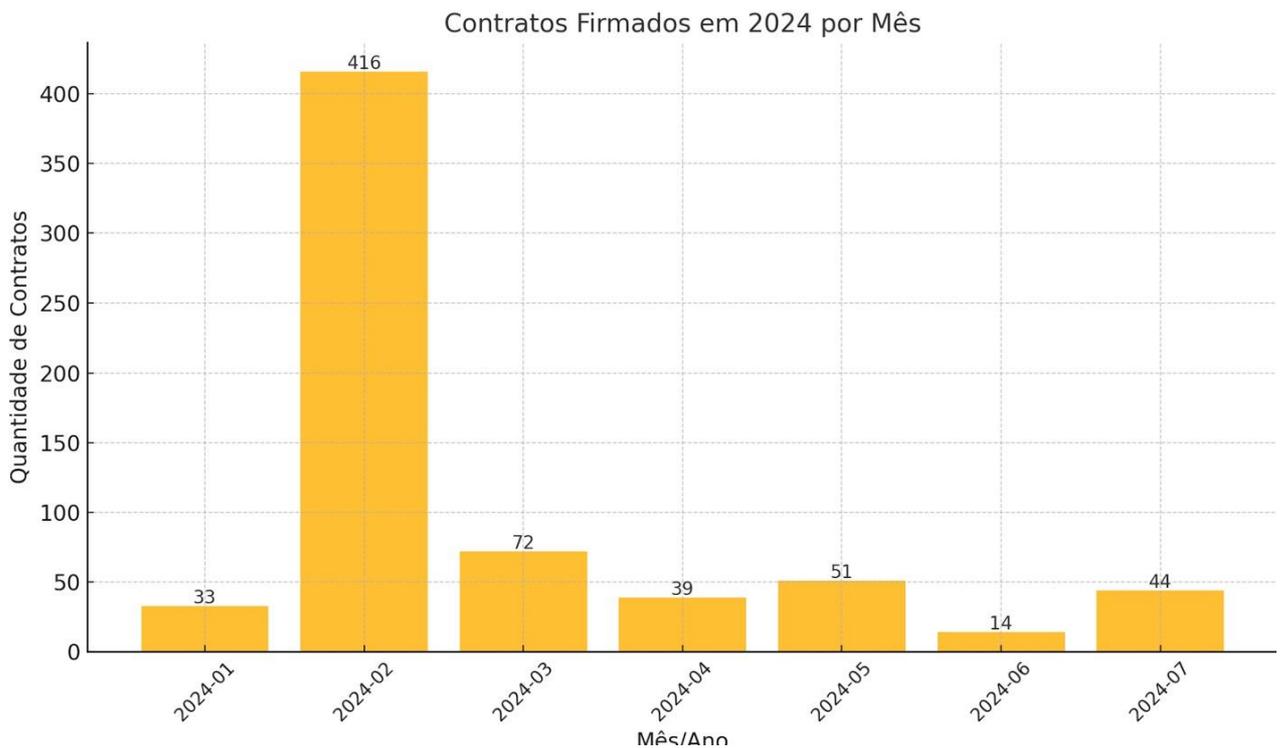
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Somente em 2024 foram realizadas 669 contratações, cuja evolução mensal está demonstrada no gráfico abaixo:



Analisando as relações dos contratados dos anos de 2021 a 2024 e cruzando os seus dados a partir das datas de admissão, é possível afirmar que 544 contratados estão na gestão por tempo superior a 02 anos, o que demonstra a ausência do caráter da temporariedade, conforme se infere da planilha elaborada que segue em anexo (DOC.14) e abaixo parcialmente transcrita por amostragem:

| Servidor | Total Anos | Anos Ativos | Primeira Admissão | Última Admissão |
|----------------------------|------------|------------------------|---------------------|---------------------|
| Adalberto Santos de Araujo | 4 | 2021, 2022, 2023, 2024 | 2021-03-01 00:00:00 | 2024-02-15 00:00:00 |
| Adilson Mariano da Silva | 3 | 2021, 2023, 2024 | 2021-01-01 00:00:00 | 2024-02-15 00:00:00 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogomariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | | | | |
|----------------------------|---|------------------------|---------------------|---------------------|
| Adisson Raimundo da Silva | 2 | 2023, 2024 | 2023-02-01 00:00:00 | 2024-01-01 00:00:00 |
| Adriana Costa de Oliveira | 4 | 2021, 2022, 2023, 2024 | 2021-06-01 00:00:00 | 2024-02-15 00:00:00 |
| Adriana Maria da Conceicao | 2 | 2021, 2023 | 2021-08-01 00:00:00 | 2023-02-01 00:00:00 |
| Adriana Samuel de Souza | 4 | 2021, 2022, 2023, 2024 | 2021-08-01 00:00:00 | 2024-02-15 00:00:00 |
| Adriana de Lima Martins | 4 | 2021, 2022, 2023, 2024 | 2021-07-19 00:00:00 | 2024-02-15 00:00:00 |
| Adriana de Oliveira Lima | 3 | 2021, 2023, 2024 | 2021-03-01 00:00:00 | 2024-02-01 00:00:00 |
| Adriano Alves de Oliveira | 2 | 2021, 2024 | 2021-02-01 00:00:00 | 2024-01-02 00:00:00 |
| Adriano Cardoso da Silva | 2 | 2022, 2024 | 2022-01-01 00:00:00 | 2024-01-01 00:00:00 |

Com efeito, as irregularidades nas contratações sob o fundamento do excepcional interesse público foram constatadas pela Auditoria do E. TCE/PB.

Neste sentido, o E. TCE/PB elaborou Relatório de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2024 (DOC.15), lavrado em 10/06/2024 - Processo TC nº 368/24, no sentido de verificar "se o número de servidores admitidos por meio de contratações por tempo determinado para atender a excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo cumpre o disposto no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC no 05/2024), ou seja, no percentual máximo de 30% em relação ao quantitativo de servidores efetivos."

No levantamento realizado pelos experts da Corte de Contas, constatou-se que "Foi verificado que na folha de pagamento do mês de abril de 2024 havia 669 servidores efetivos. Por outro lado, constatou-se que havia 1229 servidores contratados por excepcional interesse público, o que corresponde a um percentual de 183,71% em relação aos servidores com vínculo permanente, descumprindo o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC no 05/2024)."



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Em sua conclusão, a Eminente Auditoria do TCE/PB cravou que:

“Tendo em vista a constatação acima relatada, sugere-se emissão de alerta nos seguintes termos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RNTC no 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.”

Considerando as conclusões da Auditoria, o E. TCE/PB emitiu Alerta ao 1º Investigado, em 11/06/2024 (DOC.16), uma vez que fora evidenciada proporção elevada entre o número de contratações por tempo determinado para atender o excepcional interesse público e o quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução Normativa RN - TC nº 04/2024 (DOC.17), conforme print abaixo:



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



941

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00368/24
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Exercício: 2024

CERTIDÃO
ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3437 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 12/06/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00368/24
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Interessados: Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00567/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

No último relatório exarado, de 19/09/2024 (**DOC. 18**), no mesmo Processo TC nº 368/24, a Auditoria aprofundou a análise detectando, por exemplo, que no mês de **junho de 2024 havia 1277 servidores contratados por excepcional interesse público e, ainda, que havia 438 servidores contratados temporariamente com tempo de serviço superior a 02 anos, a revelar a ausência da temporariedade das contratações.**

Para ilustrar, seguem as funções contratadas do mês de julho de 2024:



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| Cargo | Quantidade |
|--------------------------------|------------|
| Agente Comunitário | 29 |
| Agente Social | 1 |
| Agente de Vigilancia Ambiental | 12 |
| Arquiteto | 3 |
| Assistente Social | 7 |
| Assistente Social Nasf | 1 |
| Atendente Consultorio Dentario | 10 |
| Atendente de Farmacia | 2 |
| Auxiliar Administrativo | 130 |
| Auxiliar de Enfermagem | 6 |
| Auxiliar de Servicos | 260 |
| Auxiliar de Veterinario | 1 |
| Biomedico | 4 |
| Borracheiro | 1 |
| Copeiro | 10 |
| Coveiro | 3 |
| Cozinheira | 2 |
| Digitador | 10 |
| Educador Fisico | 5 |
| Educador Social | 30 |
| Eletricista | 4 |
| Enfermeiro | 42 |
| Enfermeiro Psf | 6 |
| Enfermeiro Sad | 3 |
| Engenheiro Civil | 8 |
| Engenheiro Eletricista | 3 |
| Engenheiro Quimico | 1 |
| Farmacutico | 2 |
| Fiscal Sanitario | 2 |
| Fisioterapeuta | 13 |
| Fisioterapeuta Sad | 1 |
| Fonoaudiologo | 2 |
| Fonoaudiologo Educacional | 1 |
| Gari | 1 |
| Guarda Municipal | 25 |
| Jardineiro | 2 |
| Maqueiro Hospitalar | 3 |
| Mecanico | 3 |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | |
|-----------------------|-------------|
| Monitor | 143 |
| Monitor Educacional | 33 |
| Motorista | 87 |
| Nutricionista | 9 |
| Odontologo | 11 |
| Operador de Maquinas | 2 |
| Pedreiro | 24 |
| Pintor | 5 |
| Podador de Arvores | 2 |
| Professor | 219 |
| Professor Fi | 12 |
| Psicologo | 16 |
| Psicologo Educacional | 3 |
| Psicologo Sad | 1 |
| Recepcionista | 34 |
| Servente de Pedreiro | 7 |
| Tecnico Em Raio X | 2 |
| Tecnico de Enfermagem | 50 |
| Vigilante | 83 |
| Visitador | 13 |
| Zelador | 1 |
| TOTAL | 1406 |

Igualmente fora constatada a habitualidade na contratação de pessoal no elemento de despesa nº 36 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", conforme Tabela "C" que segue em anexo ao arquivo do Relatório do Tribunal de Contas (DOC.18), assim como fora constatada a contratação indevida de pessoal no elemento de despesa nº 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Eis a síntese das constatações:

"3.1 Existência de 1277 servidores contratados por tempo determinado na folha de pagamento de junho de



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



2024, correspondendo a um percentual de 128.86% em relação ao quantitativo de servidores efetivos

3.2 Existência de 438 servidores contratados com tempo de serviço superior a 2 anos;

3.3 Despesas com contratos de terceirização de mão de obra no valor total de R\$ 307.382,00 no período de dezembro de 2022 a junho de 2024

3.4 Despesas com pessoal contabilizadas no elemento de despesa 36 no valor total de R\$ 84.109,76 no período de dezembro de 2022 a junho de 2024”

Importante registrar que, para além das contratações ilegais e manifestamente abusivas, o 1º Requerido ainda contratou, e vem contratando, por excepcional interesse público e **DENTRO DO PERÍODO VEDADO 07 servidores**, conforme print abaixo, extraído da plataforma SAGRES-TCE/PB:

| Unidade Gestora | CPF | Servidor | Tipo de Cargo | Cargo | Vantagens (Bruto) | Data de admissão | Matrícula |
|--|----------------|-----------------------------|--|----------------------|-------------------|------------------|-----------------|
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.384.834.** | Ismael da Silva Maciel | Contratação por excepcional interesse p... | Motorista | RS 988,39 | 17/09/2024 | 000000000089254 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.558.554.** | Edvaldo Felipe da Silva | Contratação por excepcional interesse p... | Auxiliar de Serviços | RS 1.412,00 | 01/09/2024 | 000000000089253 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.632.714.** | Amanda do Nascimento Silva | Contratação por excepcional interesse p... | Monitor | RS 2.541,77 | 20/08/2024 | 000000000089252 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.780.684.** | Ana Carina Andre de Santana | Contratação por excepcional interesse p... | Auxiliar de Serviços | RS 2.665,67 | 08/08/2024 | 000000000089249 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.458.964.** | Rivalda Lopes da Silva | Contratação por excepcional interesse p... | Auxiliar de Serviços | RS 2.588,66 | 07/08/2024 | 000000000089250 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.674.494.** | Lucas de Souza Marcelino | Contratação por excepcional interesse p... | Motorista | RS 4.356,00 | 01/08/2024 | 000000000089251 |
| > Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo | ***.593.404.** | William de Almeida da Silva | Contratação por excepcional interesse p... | Motorista | RS 8.484,00 | 09/07/2024 | 000000000089222 |

Assim, restam cabalmente demonstrados o abuso de poder, consubstanciado na intenção de burlar a regra constitucional do concurso público e o desvio de finalidade nas contratações, cujo único objetivo é beneficiar a candidatura do 2º Requerido.

Não bastassem as contratações excessivas e violadoras da regra constitucional de ingresso no serviço público que representam **128%**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



do número de servidores efetivos (mês de referência: junho de 2024), o Investigado contratou no ano eleitoral, de forma escamoteada **e dentro do período vedado** mão de obra através do **Elemento de Despesa n. 36** - "outros serviços de terceiros pessoa física", consoante se constata com a relação de Empenhos, extraída do SAGRES/TCE-PB em anexo **(DOC.18)**, relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e até a data da propositura desta ação, totalizando o montante de R\$ **R\$ 246.405,30 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta centavos)**.

Com essa manobra contábil, os Investigados a um só tempo burlaram a regra do concurso público e, ainda, deixaram de contabilizar no cômputo do limite legal do percentual máximo de comprometimento da Receita Corrente Líquida **com despesas com pessoal**, que é de 54% da Receita Corrente Líquida.

De fato, analisando a relação dos gastos no Elemento de Despesa nº 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, é de fácil constatação que o objeto dos serviços prestados é inerente às atribuições ordinárias de servidores públicos, que somente poderiam ingressar por meio de concurso público, **a exemplo da contratação por excepcional interesse público de garis, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, monitores, professores, vigilantes, merendeiras etc.**

Neste sentido, segue abaixo relação por amostragem das contratações dentro do **PERÍODO VEDADO**:



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| Nº do Empenho | Data | Mês | Fornecedor | Valor Empenhado | Elemento | Histórico |
|---------------|----------------------------|-------------|-----------------------------|-----------------|---|--|
| 0005997 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | MARIA JOSE DA COSTA | R\$ 2.164,68 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A PROFESSORA SIMEIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, MATRICULA 88194, NA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO FRANCISCO DA SILVA QUE SE ENCONTRA DE LICENÇA MATERNIDADE. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. REF. AO MES DE OUTUBRO/2024 |
| 0005994 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | LINDILANE PEREIRA DA SILVA | R\$ 1.412,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA ERONEIDE PEREIRA DA SILVA, MAT. 53899, DURANTE 06 MESES DE LICENÇA PREMIO NA ESCOLA MUNICIPAL JOSE ANTONIO BEZERRA DE MENEZES. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. REF. AO MES DE OUTUBRO/2024 |
| 0005999 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | LUCIENE DE SOUZA LIMA | R\$ 1.412,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA GILMARA BARBOSA DA COSTA SILVA, MATRICULA Nº 50878, NA FUNÇÃO DE MONITORA , NA ESCOLA MUNICIPAL IVONEIDE R. DE ANDRADE, DURANTE 03 MESES DE LICENÇA PREMIO, SENDO ESTE REF. AO MES DE OUTUBRO/2024, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. |
| 0005998 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | SOLENE FERREIRA DE OLIVEIRA | R\$ 1.412,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA JAMILY MARIA DA SILVA, MAT. 88939, NA FUNÇÃO DE MONITORA , NA ESCOLA MUNICIPAL JOSE FRANCISCO DA SILVA, QUE SE ENCONTRA DE LICENÇA MATERNIDADE, REF. AO MES DE OUTUBRO2024. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO. |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



| | | | | | | |
|---------|----------------------------|-------------|-----------------------------------|--------------|---|---|
| 0006006 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | LUZINETE SERGIO DE OLIVEIRA | R\$ 1.412,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA LADJANE SOARES DE LIMA MAT. 0639, DURANTE 03 MESES DE LICENÇA PREMIO, NA QUALIDADE DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM FERREIRA BARROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. REF. AO MES DE OUTUBRO/2024 |
| 0006010 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | SEVERINA GOMES DA SILVA | R\$ 706,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO, MAT. 88188, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA UMBELINA DA CONCEIÇÃO, NO PERÍODO DE 22/10 A 04/11/2024. REF. A LICENÇA MEDICA, POIS SE ENCONTRA CIRURGIADA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. |
| 0006003 | 2024-11-05 00:00:00.000 | 11-Novembro | VERONICA MARINHO DA SILVA | R\$ 1.412,00 | 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA, HELENA MARIA COSTA DE LIMA, MAT. 5487, QUE SE ENCONTRA DE LICENÇA PREMIO, NA QUALIDADE DE AUX. DE SERVIÇOS GERAIS NA ESCOLA MUNICIPAL SEVERINO TELECIO DA SILVA, REF. AO MES DE OUTUBRO/2024. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES. |

Cumprе salientar a constatação de que, analisando os empenhos emitidos, em dezenas dos documentos de despesas, os referidos empenhos **não** foram anteriores ou **prévios** à realização dos serviços. É dizer que os serviços foram supostamente prestados e, a posteriori, foram emitidos os empenhos, a revelar manifesta afronta à Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal e que somente corrobora o intuito eleitoreiro dos gastos na contratação de mão de obra no elemento de despesa nº 36, realizados dentro do período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Em vista dos graves fatos relatados, resta devidamente demonstrado o abuso das contratações temporárias de prestadores de serviço por excepcional interesse público, contabilizados no elemento de despesa nº 04 e, ainda, a contratação escamoteada de pessoal no elemento de despesa nº 36 "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" **DENTRO DO PERÍODO VEDADO**, que contribuíram decisivamente para o desequilíbrio do pleito de 2024.

1.4. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL (ART. 74 DA LEI FEDERAL 9.504/97) E CONDUTAS VEDADAS (INCISOS I E IV DO ART. 73 DA LEI FEDERAL 9.504/97).

O 1º Investigado, **de forma contumaz e valendo-se da condição de Prefeito**, utilizou a máquina pública para se autopromover, ao realizar exposição e vinculação de sua imagem na propaganda institucional realizada na rede social *Instagram* (DOC. 20) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de **Pedras de Fogo** (DOC.21), cuja publicidade é suportada com dinheiro público.

Referida prática configura abuso de poder e conduta vedada, sobretudo quando ausentes o caráter informativo, social e educativo das inúmeras postagens e, ainda, beneficiou-se diretamente do uso de bens móveis pertencentes à Administração ao passo em que vinculou seu nome e imagem aos bens públicos adquiridos e/ou serviços distribuídos à população, fazendo uso promocional em seu próprio benefício na PUBLICIDADE INSTITUCIONAL do Município.

De fato, analisando detidamente as publicações realizadas na referida rede social e no site oficial da Prefeitura, é indene de dúvidas quanto ao protagonismo do 1º Investigado e o uso excessivo



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



e ilegal do instrumento oficial da publicidade institucional, mormente quando foram publicizados na Rede Social Institucional da Prefeitura mais de 30 imagens, entre fotos e filmagens, em que o 1º Investigado aparece como protagonista em diversas solenidades.

Abaixo, segue detalhamento das postagens realizadas no Perfil Oficial da Prefeitura e/ou no Perfil Pessoal do 1º Investigado e postadas automaticamente na conta Oficial da Prefeitura, saber:

| Evento | Data do Evento | Natureza do Evento |
|--------------|----------------|---|
| Evento Nº 01 | 28/12/2023 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de auxílio habitacional |
| Evento Nº 02 | 26/12/2023 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de enxovais |
| Evento Nº 03 | 11/01/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção na posse dos Conselheiros Tutelares |
| Evento Nº 04 | 19/01/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção em Torneio de futebol |
| Evento Nº 05 | 25/02/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção em atividade esportiva |
| Evento Nº 06 | 27/02/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção em solenidade de entrega de "presentes": 06 novas ambulâncias |
| Evento Nº 07 | 05/04/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de sementes aos agricultores |
| Evento Nº 08 | 18/04/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção em evento do SABRAE |
| Evento Nº 09 | 06/05/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção no dia da comemoração do aniversário da cidade |
| Evento Nº 10 | 13/05/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção em inauguração de obra pública |
| Evento Nº 11 | 16/05/2024 | Registro do Prefeito fazendo autopromoção na audiência pública da LDO de 2025. |



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

A exposição de bens públicos, assim como seus valores e dos atos jurídicos conexos, objetivando a vinculação destes à figura do 1º Investigado, revela afronta expressa à legislação eleitoral, sobretudo porque as condutas visavam tão somente promover o marketing pessoal do Requerido.

Considerando o elevadíssimo número de imagens obtidas na plataforma social *Instagram*, cada postagem foi denominada "Evento". Assim, eventualmente um único evento poderá ter mais de uma imagem.

Os prints a seguir colacionados e alguns comentados são provas robustas do desvirtuamento da publicidade institucional do Município de **Pedras de Fogo**/PB, bem como do cometimento das condutas vedadas pelos incisos I e IV do art. 73 e do art. 74 da Lei das Eleições, tudo em prol da candidatura do 1º Investigado.

De fato, durante toda gestão e no período de pré-campanha eleitoral em 2024, o **sítio eletrônico oficial** e o **Perfil Oficial da rede Social Instagram** da **Prefeitura de Pilõezinhos** difundiram notícias completamente tendenciosas, personalistas e manipuladoras de modo a exaltar a figura política do Prefeito e candidato reeleito, como pessoa competente e admirada por toda a população. Veja-se:



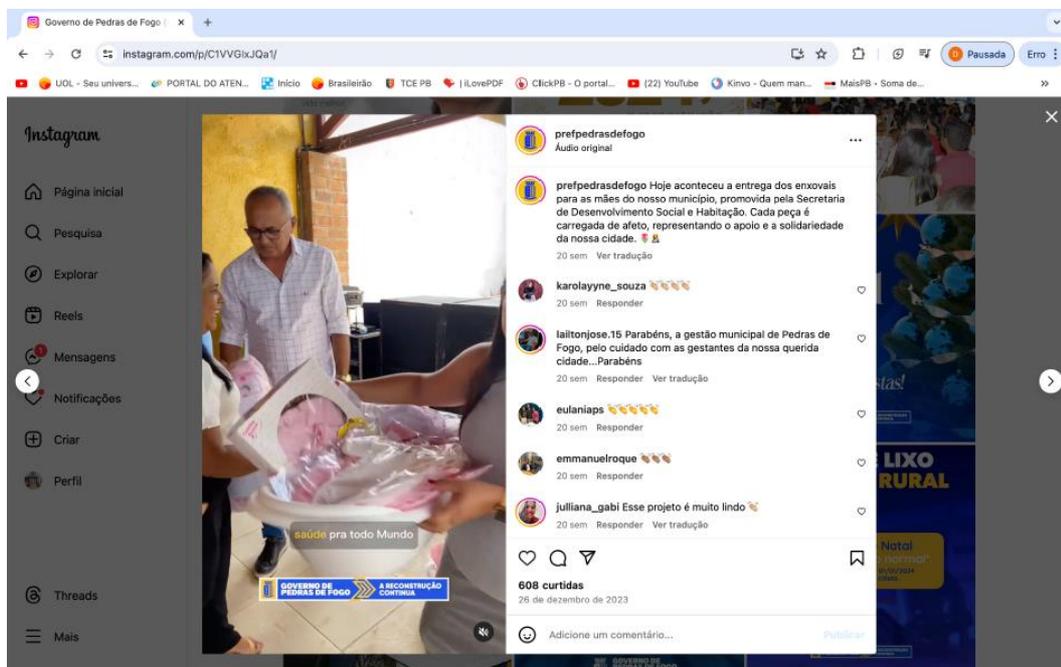
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



EVENTO N° 02, DE 26/12/2023.



EVENTO N° 03, DE 11/01/24



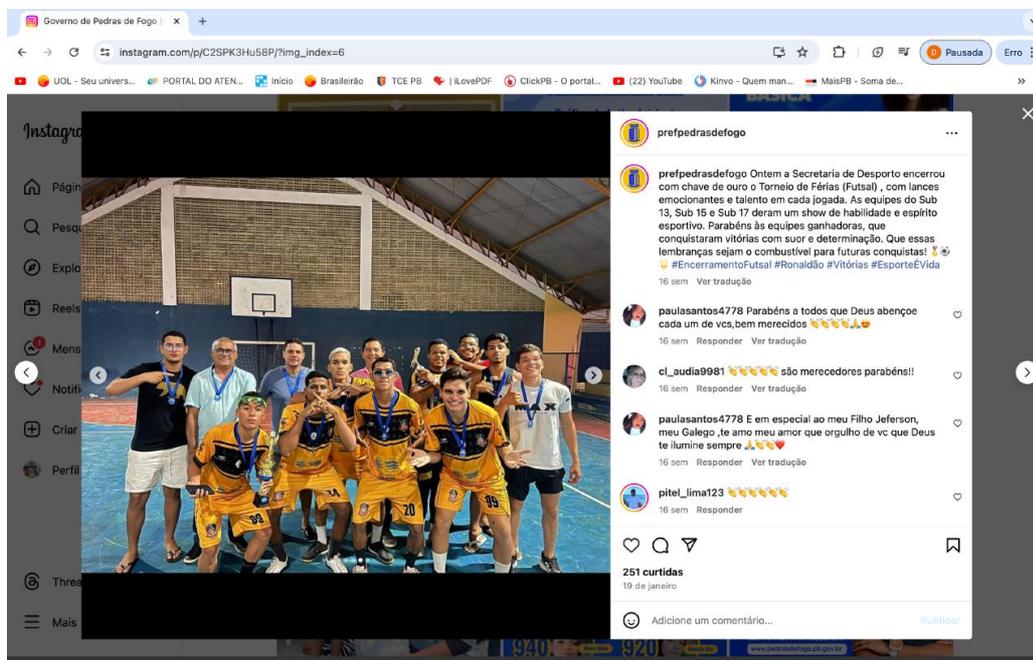
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



EVENTO N° 04, DE 19/01/24



EVENTO N° 05, DE 25/02/24



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



EVENTO N° 06, DE 27/02/24



EVENTO N° 07, DE 05/04/24



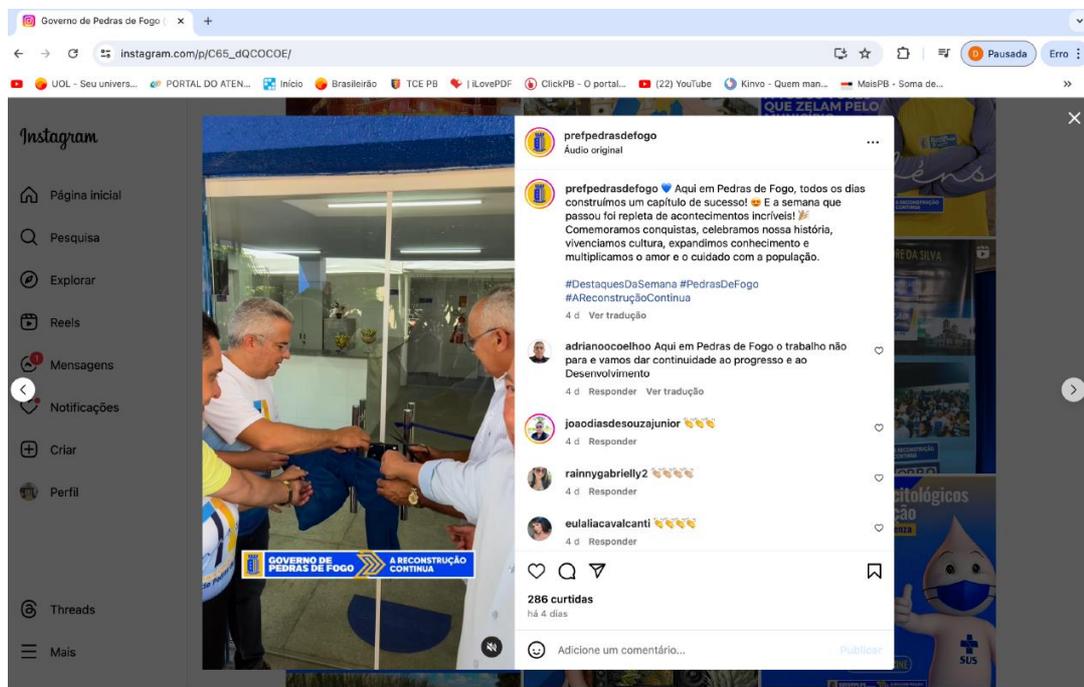
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



EVENTO N°10, DE 13/05/24



Diante da massiva propagação da imagem do Investigado, sob o pretexto de publicidade institucional, tem-se que os Eventos n° 01, 06 e 10 violaram o **Inciso I do art. 73** da Lei Federal 9.504/97; os **Eventos n° 02 e 07** violaram o **Inciso IV do art. 73** da Lei Federal 9.504/97, e os **Eventos n° 01 ao 11** violaram o **art. 74** da Lei Federal 9.504/97.

2. DO DIREITO.

A Constituição Federal taxativamente dispõe sobre a necessidade de resguardar a **normalidade e legitimidade** das eleições contra a nefasta e danosa influência do abuso de poder, mormente em razão da primazia da livre vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF/88, *verbis*:



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



“Art. 14.

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão **o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
(Grifamos)

Cabe anotar que, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, **não há mais a exigência da potencialidade** das condutas ora investigadas no sentido de alterar o resultado da eleição, **bastando tão somente que se comprove a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Dito isto, os fatos narrados e comprovados são considerados graves, mormente porque importam prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo já mencionado §9º do Art. 14 da CF/88.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



2.1. DA CONDUTA VEDADA (§10 DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97)

Os artigos 73 a 78 da Lei Federal 9.504/97 buscam coibir "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais."

Por sua vez, o escopo da vedação contida no §10 do art. 73 não é de impedir a execução ou inibir a atuação estatal, mas sim de prevenir o mecenato eleitoral, ainda que este esteja camuflado de legalidade, salvaguardando a paridade de armas entre os competidores.

Dito isto, não se pode confundir a legítima assistência social com o **assistencialismo e proselitismo eleitoral**, não se podendo descuidar que o Município de **Pedras de Fogo** tem apenas pouco mais de 29.000 habitantes e que os atos ora sindicados têm evidente gravidade, na medida em que se utiliza da frágil condição de vulnerabilidade social dos munícipes, sob o falso pretexto de ação social, mas com a finalidade meramente eleitoreira, acabando por viciar a vontade livre e soberana do povo.

Dispõe o §10 do art. 73 da LE:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, **de estado de emergência ou de**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Grifamos).

Cumprе frisar que, em pesquisas nos sítios da Prefeitura e Câmara de Vereadores, não fora localizada qualquer legislação que tenha criado **programa de doação de peixes** às camadas mais sensíveis da sociedade, a revelar a necessidade de determinar a juntada nos autos da lei que eventualmente tenha criado programas sociais.

Com efeito, os fatos narrados também configuram abuso de poder político e econômico, de acordo com a redação do art. 22 da LC nº 64/90, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

O C. TSE já pacificou o conceito de abuso de poder político e econômico no sentido de que **“o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura”** (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e **“o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor,**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

Assim, as distribuições gratuitas de brindes no dia das mães, no dia dos pais, no dia das crianças, entrega de sementes, concessão de poços artesianos, distribuição de materiais esportivos e doação de peixes na Semana Santa etc. revelam, para além da conduta vedada do §10 da L.E., evidente abuso de poder político e econômico.

2.2. DO ABUSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM ANO ELEITORAL - E CONTRATAÇÃO CAMUFLADA NO ELEMENTO DE DESPESA N. 36 "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA FÍSICA" NO PERÍODO VEDADO.

Como é cediço, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, sendo este o ponto de partida para salvaguardar o Estado Democrático de Direito.

A CF/88, em homenagem aos primados da legalidade, moralidade e impessoalidade, assegurou a regra geral para provimento dos cargos da Administração, por meio de concurso público.

Com efeito, os fatos narrados denotam desprezo à regra de admissão de servidores no âmbito da Administração municipal, sobretudo pela quantidade elevadíssima dos chamados Prestadores de Serviços por Excepcional Interesse Público contratados no ano da eleição ou com contratos renovados, sem que houvessem as hipóteses autorizadas de contratação, mormente quando houve a indiscriminada e numerosa contratação de pessoal para áreas ordinárias do serviço público, a exemplo da contratação de garis;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



vigilantes; pedreiros; cuidadores; motoristas; auxiliar de limpeza; auxiliar de serviços gerais e tantos outros.

A despeito da autorização constitucional da exceção relativa aos denominados prestadores de serviço temporários e por excepcional interesse público, o Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando os incisos II e IX da CF/88, no Recurso Extraordinário nº 658.026, firmou os requisitos para que se considerem válidas as contratações excepcionais, a saber: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve estar predeterminado; c) que a necessidade seja efetivamente temporária; d) o interesse público deve ser excepcional; e) a sua necessidade deve ser indispensável, vedada para os **serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Conforme comprovado, o E. TCE/PB, quando da elaboração de relatórios nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão PAG nº 00374/24, apontou as irregularidades nas contratações por excepcional interesse público, destacando existir centenas de prestadores com tempo de serviço superior a 02 anos, a evidenciar a inexistência do caráter temporário das contratações.

Merece registro que o só fato de o 1º Requerido ter conhecimento das irregularidades apontadas pela Corte de Contas é prova suficiente de que, consciente e deliberadamente, o Requerido decidiu manter as contratações já realizadas e ainda realizou **novas** contratações no ano eleitoral, em quantitativo superior ao número de servidores efetivos.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Assim, diante da ausência dos requisitos fixados pelo Excelso STF, já acima enunciados, resta evidente o caráter eleitoreiro das contratações realizadas no ano eleitoral ou a sua manutenção.

Outrossim, diante do expressivo número de professores contratados por excepcional interesse público, calha anotar que referidas contratações jamais poderiam ser consideradas excepcionais para fins de mitigar a regra constitucional do concurso público, pois que não se tratam de serviços públicos essenciais.

Sobre a ausência de essencialidade nos serviços da temática Educação, o C. TSE pacificou entendimento, no Recurso Especial Eleitoral n. 27.563/MT (DJ de 12/02/2007), de Relatoria do Eminente Ministro Carlos Ayres Britto, confira-se:

"CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍENA "D", DA LEI Nº 9.504/97.
1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.
2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
3. **Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".** (Grifamos)."

O Eminente Ministro ainda pontuou sobre a saúde e educação, como temas de "serviços de relevância pública", invocando o



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



magistério de Odete MEDAUAR delimitando o alcance do vocábulo ESSENCIAL, enfatizou nos seguintes termos:

“(...)

16. Nesse fluxo de ideias, a ressalva da alínea d do inciso V do art 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão restrita da essencialidade do serviço público. Do contrário restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Restaria aberto um espaço enorme às contratações de pessoal no período crítico do processo eleitoral. Com o que não se coibiria o uso da máquina administrativa em quadra tão delicada da vida do País, com sua previsível consequência: o esvaziamento das metas constitucionalmente impostas para assegurar a livre expressão do voto popular (59º do art. 14).”

Assim, cabe dizer que, *lato sensu*, todo serviço é essencial. Contudo, para os fins da Lei Eleitoral, essenciais são os serviços inadiáveis ou emergenciais, ou seja, aqueles que estejam intimamente ligados à sobrevivência, saúde e segurança das pessoas.

Sobre o assunto, o Colendo TSE, **mantendo decisão do E. TRE/PB**, no RESPE 1012-61/PB, DJe de 24/05/2019, prestigiou a exegese do conceito do vocábulo essencial, confira-se:

“(...)

3. **A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.** Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.

4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, **não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental).

5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (Grifamos e sublinhamos)."

Com relação específica às hipóteses de manutenção de contratos já realizados ou sua renovação em ano eleitoral, referida matéria já foi devidamente enfrentada pelo C. TSE, no Recurso Especial Eleitoral n. 387-04/PB, DJe 20/09/2019, ocasião em que reafirmou que *"a renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.*

Em outra decisão, **em caso extremamente semelhante**, sobre as contratações por excepcional interesse público realizadas por prefeito candidato, **sem que houvesse processo seletivo e por livre escolha do candidato**, o C. TSE condenou o candidato à sanção de inelegibilidade, vide aresto abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene.

3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos.

4. Como se vê, a moldura fática do aresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações.

(...)

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RESPE 0000389-73.2016.6.20.0061 MONTANHAS - RN, DJE 12/08/2019. (Grifamos, sublinhamos e destacamos)."



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Para além do abuso de poder político das contratações temporárias por excepcional interesse público, destaque-se que o 1º Requerido, forjando e manipulando deliberadamente a escrita contábil, realizou contratação de pessoal através no elemento de despesa n. 36 - "outros serviços de terceiros-pessoa física", sobrelevando notar que os objetos destas contratações eram essencialmente iguais aos dos contratos temporários por excepcional interesse público.

A comprovação do ardil levado a efeito pelo Requerido é prova robusta do intuito de burlar a regra de ingresso no serviço público e, ainda, de burlar o limite da despesa com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é forçoso reconhecer que a contratação ilegítima de mais de prestadores de serviço - **Elemento de Despesa nº 04** sob o falso pretexto de excepcionalidade do interesse público e as contratações de pessoal **DENTRO DO PERÍODO VEDADO, no Elemento de Despesa n. 36 - "outros serviços de terceiros-pessoa física", com a emissão de Empenhos** para pagamento direto, são graves o suficiente para desequilibrar e alterar a normalidade do pleito eleitoral, sobretudo porque as centenas de contratações têm capacidade para influenciar não apenas os servidores temporários contemplados, mas também os seus familiares, sobretudo em uma cidade de médio porte como é Pedras de Fogo. Neste sentido, confira-se aresto do TRE do Rio de Janeiro - Recurso Eleitoral nº 20.522, DJERJ de 04/09/2018:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO.

(...)

3. As circunstâncias demonstradas nos autos revelam a ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público, exigida pelo art. 37, IX, da CRFB para as contratações de servidores públicos por tempo determinado.

4. A exigência de aprovação em concurso público para preenchimento de cargos públicos efetivos é um dos grandes avanços trazidos pela Constituição de 1988, na medida em que não só possibilita o acesso de todo e qualquer cidadão à carreira pública, mas também, e principalmente, promove a impessoalidade e a moralidade no âmbito da administração pública.

5. O desvirtuamento das hipóteses que excepcionam a regra do concurso público deve ser combatido com rigor por todas as instituições que têm como missão dar efetividade a nosso ordenamento jurídico. No âmbito eleitoral, a conduta possui inegável aptidão para configurar o abuso de poder político previsto na Lei de Inelegibilidades, pois possibilita o favorecimento de pessoas com a perspectiva de obtenção de seus votos, seja por gratidão ao "benfeitor", seja por puro e simples interesse na manutenção do cargo ilicitamente obtido.

6. Abuso do poder político configurado, na medida em que o recorrente se valeu de sua condição de administrador público para se colocar em posição de vantagem em relação aos demais concorrentes, movimentando a máquina pública em seu favor.

(...)

8. No caso, a gravidade exsurge não só da violação a uma das mais importantes normas constitucionais que regem a administração pública, mas também do total descaso com a situação econômico-financeira do município, visto que, logo após reconhecer que o Município não estava em condições de honrar seus compromissos financeiros, o recorrente praticou a conduta abusiva, não sendo necessários cálculos matemáticos para concluir-se que a contratação de 2.000 pessoas gera grande repercussão nos cofres públicos.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



9. Ainda que se mostre desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva no caso concreto, **fato é que as contratações efetuadas pelo recorrente tinham capacidade para angariar os votos não apenas dos servidores temporários, mas também os de seus familiares, alcançando, assim, quantidade expressiva de eleitores.**

(...)

11. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, mantendo-se a sanção de inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2016.”

Isto posto, estão caracterizados o abuso de poder político e econômico e, ainda, a conduta vedada pelo inciso V do art. 73, da Lei Federal 9.504/97.

2.3. DO ABUSTO DE PODER POLÍTICO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL (ART. 22 DA LC Nº 64/90 C/C §1º DO ART. 37 DA CF C/C ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97) - E DAS CONDUTAS VEDADAS (INCISOS I E IV DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97).

Inicialmente, cumpre destacar que as condutas vedadas previstas nos incisos I a IV do art. 73 e a hipótese de abuso de poder do art. 74, ambos da Lei Federal nº 9.504.97, não estão sujeitas a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas, sendo certo que para sua aferição “*independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem decidido que inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas **ainda antes do pedido de registro de candidatura** ou do início do período eleitoral* - AgrReg no RO nº 0603133-



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



97.2018.6.06.0000, Relator Ministro Alexandre de Moraes.
(Grifamos)."

No mesmo sentido:

"(...)

5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). (TSE - RESPE: 71923 APERIBÉ - RJ, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62) (Destacamos e negritamos)."

Com efeito, a Constituição Federal, com objetivo de resguardar o princípio da impessoalidade, assegurou expressamente que a Publicidade Institucional, suportada pelo contribuinte, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não poderá conter nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal, *verbis*:

"Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Sobre o princípio da impessoalidade, José Afonso da Silva¹,
lecionou que:

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. (...) Logo, as realizações administrativas governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos."

A Publicidade Oficial não se confunde com publicidade de atos e/ou contratos, exigência de validade do ato administrativo.

A comunicação pública ou Publicidade Institucional deve se desvincular da personalização e tem por finalidade única a promoção de interlocução entre o poder público e a sociedade, perseguindo o interesse coletivo.

Todos os Eventos colacionados nos prints e downloads em anexo (eventos 01 a 11), comprovam o manifesto malferimento e violação à regra estabelecida no §1º do Art. 37 da Constituição Federal, mormente quando houve excessiva exposição e vinculação da imagem do 1º Requerido na Publicidade Institucional, sendo forçoso concluir

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª Ed., Ed. Malheiros, pág. 668.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



que não houve qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes, em recente decisão, foi enfático quanto à gravidade do uso promocional da publicidade institucional, conforme se infere de sua Ementa, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. PREFEITO, VICE-PREFEITO, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. **CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO PREFEITO E DOS DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

(...)

6. Ação eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a **indevida utilização da máquina pública do município** de Parambu/CE.

7. **As condutas elencadas como gravosas pelo Tribunal de origem são aptas a sustentar a condenação, pois: 7.1. afigura-se evidente a deturpação da publicidade institucional, com violação de modo flagrante ao art. 37, § 1º (art. 74 da Lei 9.504/1997), bem como o uso promocional da distribuição gratuita de bens, benefícios e**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/1997); 7.2. houve desvio de finalidade na utilização de bens e recursos do município para beneficiar as candidaturas, o que atrai a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei 9.504/1997.

8. A hipótese dos autos evidencia a utilização da máquina estatal para fins eleitorais dissociados da finalidade e do alcance dos mandatos que credenciavam o Prefeito e o Vice-Prefeito a utilizarem a estrutura pública, ficando comprovado que a estrutura governamental foi utilizada em latente abuso de poder político e de autoridade com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a manutenção do ilícito.

9. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Aije, são a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.

10. Agravo Regimental do Vice-Prefeito não conhecido e demais Agravos Regimentais desprovidos. (TSE - RO-El: 06031339720186060000 FORTALEZA - CE 060313397, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203)“

Por outro lado, as condutas comprovadas nos Eventos **01, 06 e 10**, a exemplo da exposição em praça pública de veículos automotores adquiridos pela Administração, solenidade de inauguração de obra



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



pública e solenidade alusiva à programa habitacional, violaram o disposto no inciso I do Art. 73 da Lei Federal nº9.504/97, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Grifamos).”

O uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços, comprovados nos Eventos nº **os Eventos nº 02 e 07** violaram o inciso IV do Art. 73 da Lei Eleitoral, na medida em que houve inegável vinculação dos aludidos bens e serviços às pessoas do 1º Investigado.

O inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.507/97 vedou o uso promocional de bens e serviços, *verbis*:

“(…)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

É indene de dúvidas da **ausência de interesse público** na realização de **pomposas e custosas cerimônias** consubstanciadas nos Eventos de entrega de **peixes na semana santa; entrega de veículos, sementes, brindes em datas alusivas ao dia das mães, pais, das crianças etc.** Sobre o tema, o Ministro Relator do Recurso acima



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



transcrito transcreveu os seguintes comentários, exarados no Acórdão do Regional do Ceará:

"[...] não era para haver nada, pois se tratava da consecução dos mais variados bens e utilidades públicos, sem nenhuma relação entre si, desde a outorga de títulos de propriedade rural a agricultores, veículos oficiais para os serviços públicos, materiais de trabalho para servidores, como os uniformes dos garis, kits para agentes de saúde, ambulâncias, além de distribuição de fardas aos alunos de escolas públicas, de colmeias e alevinos a pequenos produtores, certificados de cursos de agricultura, indumentárias, etc.

[...]

Não havia, ademais, nenhuma necessidade pública para a realização dos eventos. A entrega dos títulos de terra poderia ser perfeitamente executada no atendimento das repartições competentes no expediente normal. Os veículos oficiais e ambulâncias não precisavam ser exibidos à população para entrar em uso e servir a suas finalidades práticas. A distribuição de fardas e certificados a alunos nas próprias escolas e cursos, e de uniformes e materiais de trabalho no local de serviço, era mais rápida e eficaz. A doação de alevinos e colmeias seria mais adequada se enviados diretamente aos produtores.

[...]

Não havia nenhuma finalidade pública, portanto, nestes grandiosos eventos organizados pelo Município de Parambu senão a de servir de promoção pessoal dos investigados.

[...]

Além disso, não havia real interesse público em tais aglomerações de gente atendida, pois se tratava de bens públicos cuja titularidade já havia ou deveria ter sido assegurada normalmente aos beneficiários no dia a dia das repartições e ofícios públicos, dispensando a organização de eventos de divulgação caros e grandiosos, patrocinados com dinheiro público, que têm como explicação apenas o engrandecimento das virtudes pessoais dos detentores do poder que teriam feito o favor de



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



consegui-los e entregá-los a quem já tinha direito a esses bens e serviços.”

No mesmo sentido, o C. TSE em decisão recente de caso semelhante, manteve decisão que declarou a inelegibilidade dos agentes políticos que praticaram a conduta do inciso IV e §10 do art. 73:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. **AIJE. PREFEITO NÃO REELEITO. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREAS DE MORADORES DE BAIXA RENDA EM ANO ELEITORAL. AMPLA DIVULGAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM BASE NOS ARTS. 73, IV E § 10, E 74 DA LEI Nº 9.504/97, E 22, XIV E XVI, DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de AIJE ajuizada pelo MPE em desfavor de Wesley Gonçalves Pereira e Aramis Bristo Bezerra Junior, candidatos não eleitos em 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itaguaí/RJ, **a fim de impugnar suposta conduta vedada a agentes públicos e prática de abuso do poder político - distribuição, pelo primeiro investigado, em ano eleitoral, de termos de legitimação de posse de terras públicas a moradores de áreas de baixa renda do município, mediante ampla divulgação do referido ato com a finalidade de promover sua candidatura à reeleição.**

[...]

3. Após o retorno dos autos para novo julgamento, o Tribunal de origem, apreciando todas as questões necessárias ao deslinde do feito e as circunstâncias do caso, **manteve as sanções de multa e de inelegibilidade que haviam sido aplicadas a Wesley Gonçalves Pereira, reconhecendo a incidência, no caso, dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



64/90, haja vista as práticas de conduta vedada e de abuso do poder político. Consignou, expressamente:

[...]

c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito, Weslei Gonçalves Pereira;

[...]

e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o "[...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes".

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000011-59.2019.6.00.0000 - ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO
Relator originário: Ministro Og Fernandes Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. (Grifamos e sublinhamos)."

Assim, nos moldes das decisões acima transcritas, os eventos realizados para exibição de bens adquiridos pelo Município e os eventos que ofertaram premiações ou serviços não tinham qualquer finalidade pública, mas, ao contrário, serviram tão somente para promover a pessoa do 1º Requerido, a revelar a quebra da igualdade e paridade de armas nas eleições, restando, pois, configurados o abuso de poder político do art. 74 e condutas vedadas dos incisos I e IV do art. 73, ambos artigos da Lei Federal 9.504/97.



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



3. DA INDICAÇÃO DAS PROVAS (ART. 22 DA LC Nº 64/90).

O artigo 22 da LC nº 64/90 determina a indicação das provas, indícios e circunstâncias que fundamentarão a AIJE.

Diante da gravidade dos fatos relatados, o presente pedido de produção de provas fundamenta-se na necessidade de garantir a instrução adequada da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para assegurar a transparência e a apuração da verdade dos atos administrativos praticados, sobretudo no contexto do abuso de poder e prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. O pedido, portanto, visa obter informações documentais essenciais e detalhadas que corroboram, ainda mais, os elementos de irregularidade e abuso de poder político e econômico no âmbito da administração pública do município de Pedras de Fogo/PB.

Importante destacar que os Requeridos têm obrigação legal de exibir, na forma do Inciso I do Art.3º da Lei Federal nº 12.527/11, a documentação que será indicada adiante.

Nesse sentido, para corroborar os fatos até aqui relatados, é imperioso que se determine ao 1º Investigado a exibição dos seguintes documentos:

- 1 - Os termos de contrato em vigor no ano de 2024 dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público - Elemento de Despesa nº 04;
- 2 - As folhas de ponto dos servidores contratados por excepcional interesse público - Elemento de Despesa nº 04;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



- 3 - O processo seletivo para contratação dos servidores contratados por excepcional interesse público;
- 4 - A motivação da excepcionalidade das contratações;
- 5 - Notas de empenho, notas de liquidação e notas fiscais do pessoal contratado no elemento de despesa nº36 - "outros serviços de terceiros-pessoa física";
- 6 - Os processos de pagamento realizado à Empresa responsável pela perfuração de poços artesianos (HIDROTEC PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS EIRELI - CNPJ nº 24.117.731/0001-80) com as notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais com o devido atesto;
- 7 - Que informe o nome do responsável pelo gerenciamento das redes sociais institucionais e do site oficial da Prefeitura.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Nessa ordem de considerações, requer a Vossa Excelência:

- a) Determine a citação dos Requeridos para, querendo, exerçam o direito de defesa, nos termos do art. 22, I, "a" da LC nº 64/90;
- b) A título de produção de prova documental, que estão de posse dos Requeridos, requer seja determinada a juntada nos autos, no momento processual oportuno, todas as informações requeridas no tópico anterior "da indicação e produção das provas" (item 3);
- c) A procedência dos pedidos da ação para condenar os 1º e 2º demandados às sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas, cassando e/ou cancelando os Diplomas dos 1º e 2º Requeridos, decretando-se a inelegibilidade do 1º Investigado;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

- d) A aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, ao 1º Investigado, pela prática da conduta vedada pelo **inciso I, do art. 73** do mencionado dispositivo legal;
- e) Aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, ao 1º Investigado, pela prática da conduta vedada pelo **inciso IV do art. 73** do aludido dispositivo legal;
- f) Aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, ao 1º Investigado, pela prática da conduta vedada pelo **inciso V do art. 73** do aludido dispositivo legal, em razão da ilegalidade de contratação de pessoal por excepcional interesse público e contratação camuflada de pessoal no elemento de despesa nº 36 durante o período vedado;
- g) A remessa dos autos ao Ministério Público Federal e/ou Advocacia Geral da União, para requererem o ressarcimento ao erário em razão do custo da realização de nova eleição e providências quanto aos efeitos da Lei Federal nº 8.429/92.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no Direito, notadamente pelas provas documentais que seguem em anexo e, ainda, pela juntada superveniente da comprovação de gastos nos elementos de despesa nº 04, 31, 32, 36, 39 e 48, dos meses de novembro e dezembro de 2024, pericial etc.

Ainda a título de prova, requer desde já a inquirição das testemunhas, abaixo arroladas, **requerendo sejam intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.**



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Pede deferimento.

De João Pessoa para Pedras de Fogo, data do protocolo eletrônico.

DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
OAB/PB 11.328-B

Rol de Testemunhas:

- 1 - JULIANA XIMENES LOPES DE MEDEIROS;
Secretária de Desenvolvimento Social, podendo ser localizada na sede da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo;
- 2 - MARCOS ANDERSON SILVA CAVALCANTE;
Secretário de Infraestrutura, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo;
- 3 - OLIMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ;
Secretário de Educação, podendo ser localizado na sede da Prefeitura de Pedras de Fogo.
- 4 - IVANILDO FELIX PEREIRA JUNIOR;
Secretário de Administração, podendo ser localizado na sede da Prefeitura de Pedras de Fogo

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 - Procuração;
- 2 - Requerimento de Registro de Candidatura do Promovente;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

- 3 - Elemento de Despesa nº32 no ano eleitoral;
- 4 - Contrato na Tomada de Preços para perfuração de poços tubulares;
- 5 - Contrato no Pregão Presencial para perfuração de poços tubulares;
- 6 - Empenhos para pagamento dos poços artesianos;
- 7 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF que atesta a Receita Corrente Líquida - RCL de 2022;
- 8 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF que atesta a Receita Corrente Líquida - RCL de 2023;
- 9 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF que atesta a Receita Corrente Líquida - RCL de 2024;
- 10 - Comprovação da contratação por excepcional interesse público em 2021;
- 11 - Comprovação da contratação por excepcional interesse público em 2022;
- 12 - Comprovação da contratação por excepcional interesse público em 2023;
- 13 - Comprovação da contratação por excepcional interesse público em 2024;
- 14 - Relação de servidores contratados por mais de 02 anos;
- 15 - Relatório no PAG - Processo TC nº00368/24, emitido em 10/06/24;
- 16 - Alerta emitido pelo TCE/PB;
- 17 - Resolução Normativa TC nº 04/24;
- 18 - Relatório no PAG - Processo TC nº00368/24, emitido em 19/09/24;
- 19 - Comprovação dos Empenhos no Elemento de Despesa nº 39;
- 20 - Comprovação da autopromoção da imagem do 1º Investigado no Instagram Institucional;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Maia & Mariz

SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO

21 - Comprovação da autopromoção da imagem do 1º Investigado no site oficial da Prefeitura;



Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
João Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-08 em 13/12/2024 10:50:25
Número do documento: 24121310491441400000116647410
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121310491441400000116647410>
Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - 13/12/2024 10:49:14